



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1158-35.2021.5.06.0011

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/re/vb

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO ANTECIPADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. É entendimento consolidado desta Corte que, em caso de rescisão antecipada do contrato a termo, impõe-se o pagamento das verbas rescisórias, acrescidas da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em consonância com o artigo 7º, I, da Constituição da República, que visa proteger o trabalhador contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa. Por sua vez, o artigo 14 do Decreto nº 99.684/1990, que regulamenta o FGTS, estabelece que a rescisão antecipada do contrato a termo, sem justa causa ou por culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 479 da CLT. Precedentes. Nesses termos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Logo, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 1158-35.2021.5.06.0011**, em que é Agravante(s) **GLORIA MARIA CEZAR DE AGUIAR** e é Agravado(s) **EDJAN COSME PEREIRA FILHO**.

Trata-se de agravo interposto pela autora em face de decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Não houve impugnação ao agravo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

II - MÉRITO

Eis o teor da decisão unipessoal ora agravada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão por meio da qual o Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que a aludida decisão deve ser modificada para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A autoridade regional denegou seguimento ao recurso de revista mediante adoção dos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: GLORIA MARIA CEZAR DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

OJ DE ANÁLISE DE RECURSO ROT 0001158-35.2021.5.06.0011

RECORRENTE: GLORIA MARIA CEZAR DE AGUIAR RECORRIDO: EDJAN COSME PEREIRA FILHO

Recorrente(s): 1. GLORIA MARIA CEZAR DE AGUIAR

Recorrido(a)(s): 1. EDJAN COSME PEREIRA FILHO

Interessado(a)(s):
RECURSO DE: GLORIA MARIA CEZAR DE AGUIAR
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/12/2023, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 18/12/2023 - ldbbab0eb). Representação processual regular (Id 7b67cc2).
Preparo satisfeito (Ids 796bd66 e 898cead).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS / MULTA DE 40% / CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
Alegação(ões):
- violação do(s) incisos II e LV do artigo 5º; artigo 37 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
Fundamentos do acórdão recorrido: "Não assiste razão à recorrente. Trata-se a espécie de rescisão antecipada contrato de experiência. Vejamos. Frise-se que o art. 14, do Decreto 99684/90, estabelece:
"No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT". À vista disto, equivocada a argumentação recursal no sentido de que o reclamante não faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Tendo em vista a modalidade da dispensa noticiada no presente feito - rescisão antecipada do contrato de experiência por iniciativa do empregador, hipótese em que o empregado tem direito à percepção da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/1990 e art. 14 do Decreto nº 99684/1990).
Diante do exposto, inalterável a decisão originária ao concluir que, "na rescisão antecipada do contrato de experiência é devida a multa de 40% sobre o FGTS, conforme previsto no artigo 14 do Decreto 99684/90".
Mantenho a decisão hostilizada por seus judiciosos fundamentos que adoto como razões de decidir.
Nego provimento ao recurso ordinário."
Confrontando os argumentos lançados nas razões recursais com os fundamentos do acórdão impugnado, não vislumbro violação dos supracitados dispositivos constitucionais, porquanto este Regional decidiu a espécie conforme os elementos delineados nos autos e as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes. Nesse contexto, se houvesse afronta à Constituição, não seria direta e literal, pois, dentro do contexto apresentado, teria ocorrido apenas de forma reflexa, na medida em que sua configuração dependeria da análise prévia dos contornos fixados em lei. Da mesma forma, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, posto que não indicou a fonte de publicação do aresto colacionado, desatendendo ao regramento contido no art. 896, § 8º, da CLT.
CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

b) Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

Do cotejo da decisão denegatória com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo. Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

RESCISÃO ANTECIPADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS

Na minuta de agravo, a parte ré sustenta que *"A interpretação dada pelo acórdão recorrido desvirtua a essência do contrato a termo, ao impor penalidade que é incompatível com a sua natureza."*

Denuncia violação do artigo 5º II, e LV da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Por ocasião do recurso de revista, a parte ré indicou o seguinte trecho do acórdão regional:

Não assiste razão à recorrente.
Trata-se a espécie de rescisão antecipada do contrato de experiência.
Vejamos.
Frise-se que o art. 14, do Decreto 99684/90, estabelece:
"No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT".
À vista disto, equivocada a argumentação recursal no sentido de que o reclamante não faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Tendo em vista a modalidade da dispensa noticiada no presente feito - rescisão antecipada do contrato de experiência por iniciativa do empregador, hipótese em que o empregado tem direito à percepção da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/1990 e art. 14 do Decreto nº 99684/1990).
Diante do exposto, inalterável a decisão originária ao concluir que, "na rescisão antecipada do contrato de experiência é devida a multa de 40% sobre o FGTS, conforme previsto no artigo 14 do Decreto 99684/90".
Mantenho a decisão hostilizada por seus judiciosos fundamentos que adoto como razões de decidir.

Pois bem.

Discute-se acerca da possibilidade de aplicação da multa de 40% do FGTS na hipótese de rescisão antecipada do contrato de experiência.

É entendimento consolidado desta Corte que, em caso de rescisão antecipada do contrato a termo, impõe-se o pagamento das verbas rescisórias, acrescidas da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em consonância com o artigo 7º, I, da Constituição da República, que visa proteger o trabalhador contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa.

Por sua vez, o artigo 14 do Decreto nº 99.684/1990, que regulamenta o FGTS, estabelece que a rescisão antecipada do contrato a termo, sem justa causa ou por culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 479 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. 2. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO A TERMO. PARCELA DE 40% DO FGTS DEVIDA. O contrato temporário consiste em contrato de emprego, do tipo pacto a termo, submetido às regras especiais da Lei 6.019/74, no qual as Partes sabem, previamente, a data do termo final do ajuste. Todavia, nos casos de rescisão antecipada do contrato a termo, cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS, conforme disposto no art. 7º, I, da CF/88, que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e do no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS), que assim dispõe: "Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT". Julgados desta Corte. Desse modo, há de ser mantida a condenação ao pagamento da parcela de 40% sobre os depósitos do FGTS. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-ARR-100996-98.2017.5.01.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/02/2023).

(...) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO A TERMO. MULTA DE 40% DO FGTS. O contrato temporário consiste em contrato de emprego, do tipo pacto a termo, submetido às regras especiais da Lei 6.019/74, no qual as Partes sabem, previamente, a data do termo final do ajuste. Todavia, nos casos de rescisão antecipada do contrato a termo, cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS, conforme disposto no art. 7º, I, da CF/88 - que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa - e no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). Assim, há de ser mantida a condenação ao pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Inviável o processamento do recurso de revista, se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 101622-79.2016.5.01.0044, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020) (g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. ARTIGO 12, ALÍNEA "F", DA LEI 6.019/74. MULTA DO FGTS (ÓBICE DO ART. 896, §7º DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 101944-04.2016.5.01.0011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. ARTIGO 12, ALÍNEA "F", DA LEI 6.019/74. MULTA DO FGTS (ÓBICE DO ART. 896, §7º DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 101944-04.2016.5.01.0011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA DE 40% DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Trata-se de recurso da reclamada com a pretensão de exclusão da multa de 40% do FGTS em face da antecipação da rescisão, sem justa causa, do contrato temporário. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 101917-34.2016.5.01.0039, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019)

Diante desse contexto, a manutenção da condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é medida que se impõe.

Nesses termos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Logo, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT),

em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 7 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 07/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.